



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13052.000272/2005-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.383 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de Dezembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ERNESTO JUAREZ PETRY
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

**APRESENTAÇÃO DE RECIBOS DE DESPESAS MÉDICAS.
PRECLUSÃO**

Por ocasião da impugnação devem ser apresentadas as provas, precluindo o direito do Recorrente de fazê-lo em outro momento processual, admitidas as exceções somente nos casos expressamente previstos no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Luis Eduardo de Oliveira Santos, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 33 a 39, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, para lançar infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada e dedução indevida de despesas médias por falta de comprovação, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 4.950,60, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fl. 1), acatada como tempestiva. Consoante relatório do acórdão de primeira instância (fl. 34), o impugnante apresentou, em síntese, os seguintes argumentos: 1) quando intimado apresentou somente as despesas médicas e dentista no valor de R\$ 3.440,00; 2) possui outras despesas médicas, apresentando a documentação; 3) o valor do imposto de R\$ 4.193,55 está sendo parcelado.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente em parte o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 34 a 37):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. São dedutíveis as despesas médicas, odontológicas e de hospitalização, quando devidamente comprovadas.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. São dedutíveis os pagamentos feitos a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesa com hospitalização, médicas e odontológicas, devidamente comprovados.

Lançamento Procedente em Parte.

O julgador de 1ª instância fundamentou sua decisão da seguinte maneira:

A impugnação restringe-se a glosa de despesas médicas.

(...)

De acordo com a descrição dos fatos do auto de infração (fl. 08-v), o contribuinte intimado a comprovar as despesas médicas, apresentou os recibos de Sergio Kerbes, no valor de R\$ 2.550,00, de Roberto Jorra, no valor de R\$ 350,00 e de Ilco Antonio de Avila de R\$ 540,00, tendo comprovado despesas médicas

no valor total de R\$ 3.440,00.

Agora, em sua impugnação o interessado apresenta as despesas do Plano de Assistência Médico-Hospitalar — PAM e do Plano de Assistência Odontológica — PODA. 16. Apresenta também a Nota Fiscal de Serviços emitida pelo São José Laboratório Ltda, fl. 26. Assim, devem ser consideradas as despesas com plano de saúde no valor total de R\$ 1.497,95 e de exames laboratoriais no valor de R\$ 80,00.

Observe-se, no entanto, que os documentos apresentados às fls. 12 a 15, referem-se à discriminação dos serviços cobertos pela CABERGS, não sendo dedutíveis. Assim, o contribuinte faz jus à dedução de despesas médicas no valor de R\$ 1.577,95, devendo ser cancelado o imposto no valor de R\$ 433,93 (R\$ 1.577,95*27,5%). Diante do exposto, voto por julgar procedente em parte lançamento impugnado, mantendo o imposto no valor de R\$ 323,12, conforme demonstrativo a seguir:

Ano - Calendário	Imposto Exigido	Imposto Não Impugnado	Imposto Impugnado	Imposto Mantido	Imposto Cancelado
2002	R\$ 4.950,60	R\$ 4.193,55	R\$ 757,05	R\$ 323,12	R\$ 433,93

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 31/01/2008 (fl. 39), o contribuinte apresentou, em 28/02/2008, o recurso de fls. 40 a 41, onde alegou que:

O PANES - Plano de Assistência Médica Suplementar - é uma modalidade do PAM - Plano de Assistência Médico-Hospitalar, oferecida aos associados da CABERGS - Caixa de Assistência dos Empregados do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, que possui um REGULAMENTO GERAL disciplinando a relação da instituição com os associados e as formas de custeio.

(...)

Consoante consta no Extrato Anual da CABERGS, anexado ao presente documento, foram descontados valores do próprio contribuinte, denominado "beneficiário responsável", bem como de seus dependentes Maria Elaine Kunrath Petry e Everson Jackes Petry, que foram declarados como dependentes da Declaração de Ajuste Anual Completa - Exercício 2003 - Ano Calendário 2002.

Assim sendo, o contribuinte reitera seu pedido de inclusão da referida despesa nas deduções de seu Imposto de Renda, por ser esta uma despesa com PLANO DE SAÚDE, paga sob forma de mensalidades, que são descontadas de sua fonte.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 43, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O contribuinte, para comprovar as despesas médicas de R\$ 6.192,92, deduzidas em sua declaração de ajuste do exercício de 2002 (fl. 30), apresentou os recibos de Sérgio Kerbes, no valor de R\$ 2.550,00; de Roberto Iorra, no valor de R\$ 350,00 e de Ilco Antonio de Ávila, de R\$ 540,00, tendo comprovado despesas médicas no valor total de R\$ 3.440,00. Apresentou, ainda, em sua impugnação, as despesas do Plano de Assistência Médico-Hospitalar – PAM e do Plano de Assistência Odontológica – POD (fls. 16) (R\$ 839,40 + R\$ 109,92 + R\$ 548,63 = R\$ 1.497,95) e, ainda, a Nota Fiscal de Serviços emitida pelo São José Laboratório Ltda (fls.26) (R\$ 80,00), totalizando tais despesas o valor de **R\$ 1.577,95**, valor esse igualmente admitido pelo julgador de 1ª instância, não sendo admitido, contudo, os documentos apresentados às fols. 12 a 15 em decorrência de os valores respectivos serem cobertos pela CABERGS, não sendo, conseqüentemente, dedutíveis.

No voluntário, o recorrente traz Extrato Anual da CABERGS, relativo ao ano de 2002.

Assiste razão ao julgador de 1ª Instância.

Conforme se vê no demonstrativo abaixo, os valores relativos às despesas constantes no Extrato Anual apensado, já foram considerados pelo julgador citado:

1 - Total das Despesas Médicas Declaradas		6.192,92
Despesas Médicas Não Glosadas		
Sergio Kerbes	2.550,00	
Roberto Iorra	350,00	
Ilco Antonio de Avila	540,00	
2 - Total das Despesas Médicas Não Glosadas		3.440,00
Despesas Médicas Acatadas no Julgamento de 1ª Instância		
PAM e POD conforme Extrato Anual - Ernesto Juarez Petry	839,40	
PAM e POD conforme Extrato Anual - Everson Jackson Petry	109,92	
PAM e POD conforme Extrato Anual - Maria Elaine K. Petry	548,63	
São José Laboratório Ltda	80,00	
3 - Total das Despesas Médicas Acatadas no Julgamento de 1ª Instância		1.577,95
4 - Total da Despesa Médica Cujo Imposto foi mantido (1-2-3)		1.174,95
5 - Imposto Mantido (27,5%)		323,12

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/01/2012 por GILVANCY ANTONIO DE OLIVEIRA S, Assinado digitalmente em

18/01/2012 por GILVANCY ANTONIO DE OLIVEIRA S, Assinado digitalmente em 13/02/2012 por LUIZ EDUARDO

DE OLIVEIRA SANTO

Impresso em 15/02/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Processo nº 13052.000272/2005-69
Acórdão n.º **2101-001.383**

S2-C1T1
Fl. 3

Adicionalmente, por ocasião da impugnação devem ser apresentadas as provas, precluindo o direito do Recorrente de fazê-lo em outro momento processual, admitidas as exceções somente nos casos expressamente previstos no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, o que não ocorre na espécie.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa